

PORTARIA Nº 2.298, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DOU de 29/11/2013 (nº 232, Seção 1, pág. 5)

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, Interino, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal; e ainda consoante o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o art. 10 do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º - As regras para concessão da licença para capacitação, no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, são estabelecidas por meio desta Portaria.

Art. 2º - Poderá ser concedida licença, por até 3 (três) meses, ao servidor ocupante de cargo efetivo que tiver cumprido 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com vistas à participação em ação de capacitação profissional, consideradas razões de oportunidade e de utilidade para a CGU.

Art. 3º - Para os fins desta Portaria considera-se:

I - ação de capacitação profissional: evento de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento que contribua para a formação do servidor e que tenha objeto compatível com o Plano Anual de Capacitação da CGU;

II - oportunidade: conjuntura temporal propícia para gozo da licença; e

III - utilidade: caracteriza-se quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em cursos ou atividades de treinamento relacione-se com as competências da unidade em que o servidor esteja lotado, ou para a qual esteja sendo transferido, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.

Art. 4º - A concessão da licença para capacitação será condicionada ao planejamento interno da unidade de exercício do servidor, não podendo ser concedida simultaneamente a mais de 5% (cinco por cento) da força de trabalho de cada unidade, em nível de coordenação-geral ou equivalente, ou na Controladoria Regional da União nos Estados.

§ 1º - O percentual mencionado no *caput* deverá ser respeitado nas unidades não organizadas em nível de Coordenação-Geral ou equivalente, como assessorias e gabinetes.

§ 2º - Poderão ser admitidas concessões de licença para capacitação superior ao percentual fixado no *caput*, desde que seja respeitado o limite da Unidade Administrativa imediatamente superior.

Art. 5º - A ação de capacitação profissional destinada à concessão da licença para capacitação deverá possuir carga horária mínima de 15 (quinze) horas-aula semanais.

Parágrafo único - Nos casos de cursos que utilizem como metodologia o ensino a distância - EaD, a carga horária mínima mensal será de 60 (sessenta) horas-aula.

Art. 6º - A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis.

§ 2º - A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

§ 3º - A licença para capacitação poderá ser pleiteada para elaboração de trabalhos de conclusão de graduações, pós-graduações *lato sensu* ou outros cursos de longa duração, assim entendidos aqueles com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, limitada a um período único de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Poderá ser admitida a composição de dois ou mais eventos de capacitação para o atendimento da carga horária mínima.

Art. 7º - A ação de capacitação profissional pleiteada pelo servidor na modalidade de EaD deverá ser ofertada, preferencialmente, por escolas de governo, por instituições públicas de ensino ou por entidades de notório grau de especialização e reconhecimento na área pretendida.

Parágrafo único - Para cursos ofertados pelas demais instituições de ensino, na modalidade de EaD, deverão ser observados critérios de qualidade técnica e aderência às competências institucionais da CGU.

Art. 8º - O processo de solicitação de concessão da licença para capacitação deverá ter registro de protocolo de entrada na Diretoria de Gestão Interna - DGI no prazo de 120 (cento e vinte) a 60 (sessenta) dias anteriores à data de início da capacitação proposta, com vistas à instrução técnica e decisão do Secretário-Executivo, que deverá ser cientificada ao requerente no prazo mínimo de 30 dias antes do início da licença pleiteada.

Parágrafo único - São documentos essenciais na constituição do processo a que se refere o *caput*:

I - requerimento preenchido pelo servidor, conforme modelo anexo a esta Portaria;

II - manifestação da chefia do servidor, no mínimo em nível de DAS 4, para os servidores em exercício no órgão central, informando expressamente sobre o atendimento das condições previstas no *caput* dos art. 2º e 4º, bem como o 'de acordo' dos dirigentes em níveis de DAS 5, 6 ou NE da Unidade Organizacional de exercício do servidor, conforme o caso;

III - manifestação do Chefe de Regional no Estado, para os servidores em exercício nas unidades regionais, informando expressamente sobre o atendimento das condições previstas no *caput* dos art. 2º e 4º, exceto

quando se tratar do chefe da Unidade Regional, hipótese em que o pedido deverá ser submetido à manifestação do Secretário-Executivo;

IV - identificação da instituição promotora da ação de capacitação, que deverá estar estabelecida no ramo há pelo menos 2 (dois) anos;

V - impressos e outros documentos que comprovem o período e carga horária do evento solicitado; e

VI - para a realização de trabalhos de conclusão de curso, na forma do art. 6º, § 3º, apresentar declaração da instituição promotora do curso indicando o prazo para a apresentação do trabalho final e formulário de autorização de divulgação de trabalho acadêmico, conforme modelo anexo a esta Portaria.

Art. 9º - Os processos que chegarem fora do prazo previsto no *caput* do art. 8º ou que não atenderem ao disposto nos incisos II, III e IV do parágrafo único do mesmo artigo, serão indeferidos liminarmente pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão Interna - CGRH/DGI e restituídos para ciência do servidor.

Art. 10 - A Controladoria-Geral da União não se responsabilizará por qualquer pagamento ou desembolso realizados pelo servidor com inscrições, matrículas em cursos, ou mesmo despesas com deslocamento, anteriores à aprovação da licença para capacitação pleiteada.

Art. 11 - Em até 60 (sessenta) dias após o final da atividade de capacitação, o servidor fica obrigado a encaminhar à Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos (DGI/CGRH/CAP) o certificado ou declaração da instituição de ensino, comprovando a conclusão da capacitação realizada.

§ 1º - Na hipótese de não comprovar, no prazo estipulado, a conclusão da ação de capacitação objeto da licença, sem motivo justificado, o servidor deverá ressarcir ao erário o valor correspondente aos dias não trabalhados, sem prejuízo às demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º - Deverão ser encaminhados à Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, em meio magnético, os trabalhos de conclusão de curso de graduação e pós-graduação aprovados, com vistas à divulgação.

Art. 12 - Os casos omissos serão analisados pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão Interna, com o apoio do Comitê Gestor da Política de Capacitação da CGU, e submetidos ao Secretário-Executivo.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revoga-se a Portaria nº 1.609, de 26 de julho de 2012, do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR